

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 5.991, de
17 de dezembro de 1973,
para dispor sobre a
validade das receitas
médicas em todo o
território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de
17 de dezembro de 1973, passa a acrescido dos seguintes
parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 35

.....
.....
.....

§ 1º

.....
.....

§ 2º O receituário de medicamentos terá validade
em todo território nacional, independente do local
de sua emissão (NR).

§ 3º Nos termos da legislação federal, os procedimentos para aplicação do disposto no § 1º obedecerão às respectivas normas regulamentares editadas pelo órgão de fiscalização sanitária (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da saúde pública e o acesso cada vez mais universalizado aos cuidados médicos, tanto na prevenção quanto no combate às doenças, vêm sendo alvo central de nossas políticas de governo em todas as esferas de administração.

Neste cenário, a proliferação do uso de medicamentos adequadamente prescritos constitui estratégia de grande valor terapêutico na manutenção da saúde individual e coletiva de nossa população.

Ocorre, porém, que a legislação atual muitas vezes dificulta, e até coloca em risco, a vida de muitos cidadãos que necessitam adquirir remédios fora da Unidade da Federação em que estes foram prescritos.

A consequência disso é, não raro, a interrupção ou suspensão do tratamento, porque o remédio deixa

de ser administrado por falta de acesso e não por determinação médica, o que pode ser extremamente danoso à saúde do paciente.

Embora sejamos a favor da existência de instrumentos de controle para a comercialização dos fármacos em geral, acreditamos que a medida restritiva, de impedir a venda para portadores de receitas assinadas por médicos cujo registro no Conselho Regional de Medicina seja diverso daquele em que se efetua a compra, constitui verdadeiro contracenso, posto que o profissional médico já tem indubitavelmente assegurado o direito de exercício de sua profissão em qualquer parte do Brasil.

Além disso, a mobilidade das pessoas no mundo de hoje é muito grande e são crescentes as oportunidades de que um paciente se veja na circunstância de ter de comprar sua medicação em um estabelecimento comercial sediado fora do no Estado em que haja sido emitida a receita.

O objetivo, portanto, da nossa proposição é evitar os transtornos, as inconveniências e, sobretudo, os riscos da atual situação enfrentada por muitos brasileiros, garantindo, assim, a continuidade do tratamento, onde quer que se encontrem, mediante a obrigatoriedade de reconhecimento e aceitação da receita médica em qualquer localidade do País, desde que assinada por profissional devidamente habilitado.

Sendo expressa a determinação constitucional de que é dever do Estado empreender as ações possíveis para assegurar a todos o direito à saúde, parece-nos de bom alvitre

eliminar toda e qualquer barreira que impeça o bom cumprimento deste ditame.

Por tudo quanto exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na consecução dos objetivos do presente projeto, seja por meio de suas enriquecedoras contribuições para o aprimoramento da matéria, seja pela atenção que a ela haverão de dispensar, no sentido de que a mesma seja aprovada com precisão e celeridade.

Sala das Sessões, em 29 de agosto
de 2012.

Senador JAYME CAMPOS